



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026616-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes FERNANDO OUCHANA e MARCELO OUCHANA, é embargado USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de ambas as partes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2026616-07.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FERNANDO OUCHANA E MARCELO OUCHANA

Embargado: USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Voto nº 15156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a ausência de nulidade da citação. Os autores embargantes limitaram-se a repetir argumentos já apreciados. Aplicação de multa processual equivalente a 2% do valor atualizado da causa devido ao caráter protelatório dos embargos de declaração*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DUAS PARTES CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão.

Em síntese, os embargantes alegaram omissão quanto à nulidade da citação por edital.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a ausência de nulidade da citação. Os autores embargantes limitaram-se a repetir argumentos já apreciados.

Primeiramente, destaca-se que o agravo de instrumento sequer foi conhecido. Isto é, não se enfrentaram as matérias de mérito trazidas pelo ora embargante - as mesmas matérias que busca rediscutir em sede de embargos de declaração.

Em verdade, os embargos de declaração opostos também

desafiavam o não conhecimento, haja vista a cópia, *ipsis litteris*, de muitos dos pontos do recurso principal.

De toda forma, a questão da citação foi devidamente abordada pela Turma julgadora, justificando, inclusive, parte do não conhecimento do recurso:

Destaca-se o trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 1222/1223):

"E nem se fale que a intempestividade não ocorreria em razão do tema da nulidade de citação ser de ordem pública. Como bem observado pelo juízo de origem, a tese de nulidade de citação já restou enfrentada anteriormente, ainda no ano de 2017 (fl. 190 da origem): (...) Cabia, portanto, à curadora especial, à época, tempestiva e regularmente, insurgir-se contra aquela decisão. Nesta linha de pensamento, por ser intempestivo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento."

No mais deve-se insistir: o recurso principal não foi conhecido, de forma que a discussão acerca da adoção de medidas atípicas mostrou-se de todo impertinente, apta a revelar o caráter protelatório do presente recurso.

Sendo assim, diante da reiteração de argumentos, entendo caracterizado o caráter protelatório dos embargos de declaração. E, na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC, imponho ao embargante multa processual equivalente a 2% do valor atualizado da causa.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas duas partes por ausência de omissão no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator